

ILMA. SRA. IEDA MARIA REIS LIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.2014.001.PMA.GAB

SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, localizado na Av. Nazaré, 541, sala 509, CEP: 66040-143 – Bairro de Nazaré, Belém/PA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.574.539/0001-05, neste ato representado por RAFAELA H. GALVÃO ZÚNIGA, brasileira, casada, psicóloga, RG N.º 1834786 2ª via PC/PA, CPF N.º 352.377.592-20, residente e domiciliada em Belém/PA, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer o impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

1

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN, órgão integrante da Prefeitura Municipal de Ananindeua, realizará licitação, na modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço, destinada à contratação de 1 (uma) agência de propaganda e publicidade.

Assim, observados os procedimentos legais, esta Comissão decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação da Concorrência Pública em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação.

Ocorre que o referido edital contém diversas irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular e ilegal.

Com efeito, tal fato motiva e justifica a apresentação desta impugnação, como restará comprovado a seguir.

2

DO DIREITO

Inicialmente, consta no item 7.1.3 do Edital que “No Invólucro nº 3 deverão estar acondicionados a Capacidade de Atendimento e a Campanha Publicitária de Teor Institucional, de que tratam os subitens 9.5 a 9.7”.

Ocorre que os subitens 9.5 a 9.7 tratam da capacidade de atendimento e do repertório a serem apresentados pelas licitantes em suas propostas técnicas.

Com efeito, tais itens não tratam, em nenhum momento, de campanha publicitária de teor institucional.

Av. Nazaré, 541 sala 509 – Cep: 66035-170 – Fone: (91) 3225-0389
E-mail: contato@sinapropa.com.br – www.sinapropa.com.br

RECEBIDO

Em: 18/08/14

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ieda Lira

Presidente da CPL /PMA

Desta forma, deve ser retirada a menção, no item 7.1.3 do instrumento convocatório, à campanha publicitária de teor institucional, menção esta que deverá ser substituída pela palavra repertório.

De mais a mais, é mencionado no item 9.2 do edital que o plano de comunicação publicitária – via não identificada deverá ser apresentado com: capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, ambas em branco; conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, orientação retrato; espaçamento “simples” entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos.

Frise-se que a partir de uma simples análise das exigências acima estabelecidas constata-se que as mesmas dão margem a uma possível identificação das licitantes, o que se busca evitar, todo custo, no plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que é possibilitado às licitantes que utilizem papéis com gramaturas diversas, além de espaçamentos distintos.

Este fato possibilita que determinada licitante adote padrões – diversos das demais licitantes – que tornem possível a identificação de seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Portanto, para evitar que isso ocorra, deverá estar disposto, no item 9.2 do instrumento convocatório, a possibilidade de utilização de apenas uma gramatura de papel e uma modalidade de espaçamento pelas licitantes no plano de comunicação publicitária – via não identificada, o que deverá culminar com a alteração do item editalício ora impugnado.

Ainda, está disposto no item 9.6, alínea “a”, do instrumento convocatório, que para demonstrar sua capacidade de atendimento, as licitantes deverão apresentar a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato.

Todavia, como a capacidade de atendimento é um dos critérios de aferição da pontuação técnica das licitantes, estas devem indicar os profissionais que efetivamente serão colocados à disposição da Administração Pública para a execução do contrato, e não os que poderão ser colocados.

Isso porque, caso seja mantida a redação do item editalício ora discutido, as licitantes poderão indicar, na demonstração de sua capacidade de atendimento, profissionais de currículo respeitável que não serão colocados à disposição da Administração Pública para a execução do serviço licitado.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do item 9.6, alínea “a”, do edital, para que seja substituída a expressão “poderão ser” pela palavra “serão”.

Ademais, é mencionado no item 9.8.1 do edital, o qual trata do repertório a ser apresentado pelas licitantes no certame, que estas deverão ofertar 10 (dez) peças ou materiais que tenham sido veiculados, expostos ou distribuídos. Ocorre que o item 9.8.1.1 do instrumento convocatório determina que a veiculação, exposição ou distribuição devem ter ocorrido a partir de 01/01/2011.

No mesmo sentido, o item 9.10.1 do edital dispõe que as licitantes deverão apresentar 2 (dois) relatos de solução de problemas de comunicação onde apresentem soluções bem sucedidas. Todavia, o item 9.10.1 do instrumento convocatório também exige que tais relatos englobem propostas que tenham sido implementadas a partir de 01/01/2011.

João Paulo

Como se pode perceber, os itens 9.8.1.1 e 9.10.1 do edital apresentam limitação temporal quanto ao repertório e aos relatos de solução de problemas de comunicação a serem apresentados pelas licitantes no certame.

Entretanto, não há justificativa para o estabelecimento do marco temporal acima apresentado.

Isso porque não há na legislação pátria vedação temporal aos trabalhos desenvolvidos pelas licitantes para comprovar, dentro de um procedimento licitatório, seu repertório e seus relatos de solução de problemas de comunicação.

Pelo contrário, dispõe o artigo 30, § 5º, da Lei de Licitações, que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Ora, levando em consideração que o repertório e os relatos de solução de problemas de comunicação visam comprovar a aptidão da licitante para o exercício da atividade de publicidade e propaganda, não poderá haver limitação temporal na comprovação, pelas licitantes, de tal aptidão, sob pena de violação aos princípios administrativos da isonomia, da ampla competitividade e da supremacia do interesse público.

Cumprе esclarecer que o trabalho executado anos atrás pode ser igualmente avaliado em relação àquele apresentado meses atrás, para fins de comprovação, pela licitante, de seu repertório e dos seus relatos de solução de problemas de comunicação.

Portanto, o marco temporal existente nos itens editalícios 9.8.1.1 e 9.10.1 deve ser retirado, para que inexista limitação temporal quanto ao repertório e aos relatos de solução de problemas de comunicação a serem apresentados pelas licitantes no certame.

De outra banda, o item 9.6, alínea “b”, do instrumento convocatório, determina que as licitantes, visando comprovar sua capacidade de atendimento, demonstrem possuir a capacidade de, no prazo estabelecido em contrato, instalar, em Ananindeua/PA, estrutura compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados.

Entretanto, é mencionado no item 11.2.4, alínea “c”, do Edital, que, para comprovar sua qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar declaração comprometendo-se a, caso venham a sagrar-se vencedora do certame, instalar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do contrato, filial, sucursal ou escritório de representação na Região Metropolitana de Belém.

Como se pode perceber, o instrumento convocatório ora determina que as licitantes, para prestar o serviço licitado, deverão se estabelecer em Ananindeua, ora dispõe que as licitantes precisarão instalar uma base na Região Metropolitana de Belém.

Logo, deve ser definido por esta CPL, no edital, onde as licitantes deverão se estabelecer para prestar o serviço licitado.

Jaapfolm

De mais a mais, está disposto no item 14.1 do instrumento convocatório que, até o dia da sessão pública de abertura do certame, os envelopes de n. 1, 2, 3 e 4 deverão ser entregues pelas licitantes à Comissão Permanente de Licitação, devidamente fechados e indevassáveis.

Porém, está disposto no item 7.1.1.2 do edital que o invólucro n. 1 deverá estar sem fechamento e sem rubrica.

Desta feita, precisa ser definido por esta Comissão Permanente de Licitação se o envelope n. 1 deverá ser entregue pelas licitantes fechado ou sem fechamento.

Ainda, consta no item 18 do Edital e na Cláusula Quarta da minuta de contrato que as despesas com a contratação almejada pela Administração Pública, nos 12 (doze) primeiros meses, estão estimadas em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que para execução do contrato, ainda no ano de 2014, se contará com o valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Outrossim, consta no item 18.2 do Edital e no item 4.2 da minuta de contrato a dotação orçamentária cujos créditos serão utilizados para a execução dos serviços licitados durante o exercício de 2014.

Ademais, é mencionado no item 18.3 do edital e no item 4.3 da minuta de contrato que, se a Prefeitura Municipal de Ananindeua optar pela prorrogação do contrato que vier a ser assinado, serão consignadas, nos próximos exercícios, em seu orçamento, as dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos previstos.

Contudo, nos termos acima expostos, o valor estimado do contrato é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que somente consta no instrumento convocatório e na minuta de contrato a dotação orçamentária cujo crédito será utilizado para custear o valor estimado a ser gasto no contrato no ano de 2014, qual seja R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com base nessas alegações, o impugnante entende que deve constar no item 18.3 do edital e no item 4.3 da minuta de contrato que, tal qual ocorrerá se a Prefeitura de Ananindeua vier a prorrogar o prazo de vigência do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, também deverá constar no instrumento e no orçamento da Prefeitura Municipal de Ananindeua, no exercício de 2015, a dotação necessária ao pagamento previsto de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) até o fim do contrato.

De outra banda, o item 21.2 do instrumento convocatório, que trata do pagamento e remuneração da licitante vencedora, determina que a remuneração da agência licitante a ser contratada dar-se-á pelos serviços contratados indicados no subitem 8.1 "a" e em percentual sobre o valor dos serviços executados por terceiros, considerando-se os percentuais indicados no subitem 8.1 "b" e "c".

Ocorre que o item 8.1 do edital, o qual sequer possui subitens, trata da entrega da proposta de preços pelas licitantes no invólucro n. 4.

Assim, deve ser corrigida a menção constante no item 21.2 do edital, para que a mesma seja feita em relação ao item correto do instrumento convocatório, qual seja o 10.2, e não 8.1.

No que tange ao Anexo III do Edital (Planilha de Preços), algumas observações também merecem ser feitas pelo impugnante.

O item B do Anexo III do Edital inova no instrumento convocatório ao dispor que a licitante somente fará jus ao recebimento de honorários sobre serviços e suprimentos externos, referentes à produção e à execução técnica de peças, campanhas e materiais publicitários que envolvam criação da agência, quando não tiver direito ao recebimento do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação.

[Assinatura]

Contudo, como dispõem as próprias normas legais e convencionais que regem o mercado, não há que se falar em honorários sobre produção externa que gerem ou não gerem veiculação, pois estes são os oriundos de criações da agência, e TODAS AS CRIAÇÕES se destinam, de alguma forma, a compor peças e campanhas publicitárias que serão veiculadas.

Como se isso não bastasse, o desconto padrão de agência, os custos internos de produção e os honorários sobre produção externa são remunerações distintas, sendo todas asseguradas à agência pela Lei n. 12.232/2010 e pelas normas padrão, Editadas pelo CENP.

Frise-se que as remunerações das agências de publicidade se encontram reguladas nos itens 2.5.1, 3.6, 3.6.1, 3.6.2 e 4.1, todos das normas padrão da atividade publicitária (CENP) e, por isso, devem ser fixadas no contrato a ser firmado entre a administração pública e a licitante vencedora.

Ressalte-se, também, que não existe nenhuma previsão legal de que, em caso de recebimento do desconto padrão de agência, a licitante não fará jus a honorários ou a qualquer outra remuneração que lhe cabe nos termos da lei.

Resta claro, portanto, que é patente o absurdo de se retirar, no Edital impugnado, remuneração que por lei cabe às agências (honorários sobre produção externa) em virtude do recebimento de outra remuneração (desconto padrão de agência), que é distinta e não excludente daquela.

Tanto isso é verdade que o próprio item 10.2, alínea “b”, do Edital, e a Cláusula Nona, item II, da minuta de contrato, que tratam dos custos de produção realizada por terceiros, decorrentes de estudo ou criação intelectual as licitantes, não apresentam a exclusão da remuneração a ser paga à agência quando a mesma receber o desconto padrão de agência.

No mais, os próprios itens 10.7 e 21.3 do instrumento convocatório dispõem que as licitantes, além da remuneração prevista com base na proposta de preços (incluindo as remunerações decorrentes da produção realizada por terceiros), farão jus ao desconto padrão de agência.

Ainda, o item 10.2, alínea “c”, do Edital, o item C do Anexo III do Edital e a Cláusula Nona, item III, da minuta de contrato, que também tratam de honorários sobre produção externa, mas nos casos em que a responsabilidade da agência limita-se à contratação ou pagamento do serviço, não fazem a exclusão de remuneração ora combatida.

Porém, mostrando a contradição existente no instrumento convocatório, consta no item “B” do Anexo III do Edital que a Contratada não fará jus a honorários ou a qualquer outra remuneração sobre os custos de serviços realizados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione a ela o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação – o que não pode ser aceito, tendo em vista todos os argumentos apresentados no decorrer desta impugnação.

Portanto, deve ser alterado o item B do Anexo III do edital, para que seja retirada a informação de que a CONTRATADA não fará jus a honorários sobre os custos de serviços realizados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione a ela o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação.

De outra banda, é mencionado no item D do Anexo III do instrumento convocatório que as licitantes deverão repassar à Prefeitura o percentual do desconto padrão de agência no limite do ANEXO B das normas padrão emitidas pelo CENP.

Ocorre que, diferentemente do que consta no item editalício supracitado, não há obrigatoriedade de repasse, pela agência aos anunciantes, de parcela do montante recebido por aquela a título de desconto padrão de agência.

Impfola

Tal assertiva é formulada com base no fato de que o item 6.4 das normas padrão, editadas pelo CENP, determina que “É facultado à Agência negociar parcela do ‘desconto padrão de agência’ a que fizer jus com o respectivo Anunciante, observados os parâmetros contidos no ANEXO ‘B’ – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, os quais poderão ser revistos pelo Conselho Executivo do CENP”.

Portanto, se as normas padrão apresentam uma faculdade – e não uma obrigatoriedade –, cabe à agência e ao anunciante ajustarem a reversão, ao último, de parcela do desconto padrão de agência que aquela fizer jus.

Desta feita, descabe a imposição, no instrumento convocatório, da obrigação de a agência repassar à contratante o percentual permitido nas normas padrão, editadas pelo CENP, a título de ‘desconto padrão de agência’.

Com efeito, como o Anexo “B” das normas padrão, editadas pelo CENP, cumulado com o item 6.4 do mesmo diploma legal, dispõem que a agência poderá negociar com a contratante a reversão de percentual do desconto padrão de agência a lhe ser pago (dependendo do montante bruto a ser investido anualmente em mídia), este fato deve ser incluído no item 5.1 do Anexo I do instrumento convocatório, que engloba a política de negociação da licitante a ser avaliada na proposta de preço a ser por ela ofertada no certame.

Isso porque, como a reversão de parcela do desconto padrão de agência, pela licitante à contratante, é facultativa, este item deve constar na proposta de preço a ser ofertada pela licitante e deve ser avaliado e pontuado pela CPL, como os demais descontos concedidos pela licitante nas remunerações que lhe devem ser pagas pelos serviços executados (custos internos de produção constantes na tabela SINAPRO e honorários decorrentes de serviços executados por fornecedores externos).

Assim, a agência que conceder à contratante o maior percentual de reversão do desconto padrão de agência, limitado ao percentual fixado nas normas padrão, editadas pelo CENP, receberá a maior pontuação, nesse quesito, na proposta de preço.

Com base nessas alegações, devem ser promovidas as seguintes alterações no Edital:

- A redação do item D do Anexo III do Edital deve ser alterada para que a reversão de parcela do desconto padrão de agência seja facultativa – e não obrigatória – e conste da política de negociação da agência.
- O item 5.1 do Anexo I do Edital deve ser alterado para que nele conste, como quesito a ser avaliado na proposta de preço ofertada pela licitante, o percentual a ser revertido à contratante a título de desconto padrão de agência.

Acerca da minuta de contrato, o impugnante também precisa fazer algumas observações.

Inicialmente, no preâmbulo e no item 1.2 da minuta de contrato é feita menção ao Edital de Concorrência n. 001/2014.

Porém, o Edital ora impugnado, em nenhum momento, é tratado com a referida numeração, e sim como CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.2014.001.PMA.GAB.

Inclusive, também no preâmbulo da minuta de contrato é feita menção a um número de processo (1.006/2014) que não consta no Edital do certame.

Portanto, tais menções devem ser retiradas da minuta do contrato.

De outra banda, consta na Cláusula Segunda da minuta do contrato o objeto do instrumento a ser formalizado entre a Administração Pública e a licitante vencedora.

Joseph

Ocorre que tal objeto difere, em muito, do mencionado no item 1 do instrumento convocatório.

Sendo assim, cabe a esta CPL uniformizar o objeto licitado, para que a informação constante no edital seja a mesma disposta na minuta de contrato.

Por fim, os itens 12.2.1.1 e 10.2.2 da minuta de contrato tratam do percentual a ser pago pela contratante em caso de reutilização de peças aos detentores dos direitos patrimoniais das mesmas.

Todavia, tais percentuais se encontram em branco, ou seja, não foram definidos por esta CPL.

Ocorre que a fixação de tais percentuais não depende das licitantes, posto que tais percentuais não constam nas propostas de preço a serem apresentadas por aquelas no certame.

Assim, deve constar, desde logo, na minuta de contrato, os percentuais a serem pagos pela contratante em caso de reutilização de peças aos detentores dos direitos patrimoniais das mesmas.

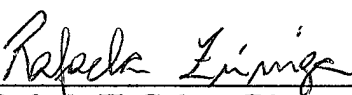
3

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o impugnante que a V. Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.2014.001.PMA.GAB, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, com base nos termos apresentados nesta peça, acatando integralmente todas as impugnações ora apresentadas, o que deverá culminar com a alteração dos itens editalícios atacados.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belém para Ananindeua, 18 de agosto de 2014.



Rafaela H. Galvão Zúñiga
Presidente SINAPRO-PA





ATA DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ – SINAPRO-PA REALIZADA NO DIA DOIS DE JULHO DE DOIS MIL E QUATORZE.

Às dezoito horas do dois de julho de dois mil e quatorze, na sede do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará – **SINAPRO-PA**, CNPJ: 04.574.539/0001-05, localizado na Avenida Nazaré 541 sala 509, CEP: 66035-445, Bairro: Nazaré, nesta cidade, foi realizada a posse da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Suplentes. Em seguida a instalação da mesa pela senhora Rafaela H. Galvão Zúniga, assumindo a presidência convidou os integrantes da chapa eleita a receberem as respectivas credenciais os quais depois de prestarem por escrito e solenemente o compromisso de respeitarem o exercício do mandato, a constituição, as leis vigentes e o estatuto da entidade sendo empossado nos cargos a seguir discriminados: **Diretoria Executiva: Presidente** - Rafaela H. Galvão Zúniga, brasileira, casada, psicóloga, RG 1834786 2ª via PC/PA, CPF: 352.377.592-20, residente e domiciliada à Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1194 Apto. 401, CEP: 66055-200, Bairro: Umarizal; **Diretor de Desenvolvimento:** Anselmo Gama, brasileiro, divorciado, jornalista, RG: 912220 – SSP/PA, CPF: 028.968.182-00, residente e domiciliado à Rua Domingos Marreiros, 350 Apto. 502, CEP: 66055-210, Bairro: Umarizal; **Diretor Financeiro:** Fábio Juan Diego Correa Lopez, colombiano, casado, administrador, RG: W023528-8 SE/DPMF/DPF, CPF: 181.013.802-72, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus, 3333, Apto. 701, CEP: 66040-270, Bairro: Cremação; **Diretor de Relações Públicas:** Oswaldo Diniz Mendes, brasileiro, casado, publicitário, RG: 2310787 2ª via SSP/SP, CPF: 057.523.532-20, residente e domiciliado à Rua Boaventura da Silva, 1664 apto. 1001, CEP: 66060-060, Bairro: Umarizal; **Diretor de Secretaria:** Marcus Martins de Barros Pereira, brasileiro, casado, publicitário, RG: 3635499 – SSP/PA, CPF: 133.554.652-91, residente à Av. Serzedelo Correa, 1035 Apto. 1001, CEP: 66033-770, Bairro: Batista Campos; **Suplentes:** Edgar Pereira Cardoso Neto, brasileiro, casado, publicitário, RG: 2685180 SSP/PA, CPF: 491.333.302-04, residente e domiciliado à Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1099, Apto. 501, CEP: 66055-200, Bairro: Umarizal; Verena dos Reis Moraes Carneiro, brasileira, casada, publicitária, RG: 6944210 SSP/PA, CPF: 708.615.872-00, residente e domiciliada à Rua Boaventura da Silva, 739 Apto. 502, CEP: 66055-090, Bairro: Nazaré; **José Severo Filho**, brasileiro, casado, publicitário, RG: 3427406 – SSP/PA, CPF: 255.100.292-34, residente

Av. Nazaré 541, sala 509 – Cep: 66035-445 – Fone: (91) 3225-0389
e-mail: contato@sinapropa.com.br



e domiciliado à Rua dos Tupinambás, 652 Apto. 301, CEP: 66025-610, Bairro: Jurunas;
Conselho Fiscal: Orly da Costa Bezerra, brasileiro, casado, jornalista, RG: 80867 SSP/PA, CPF: 043.669.562-68, residente e domiciliado à Tv. Antonio Barreto, 1070 Apto. 1402, CEP: 66055-050, Bairro: Umarizal; Armando Augusto Ponte Chady, brasileiro, casado, publicitário, RG: 5600001 SSP/PA, CPF: 179.699.482,00, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus 3333, Apto. 1700, CEP: 66040-270, Bairro: Cremação; **Celio Pessoa Sales Filho**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus, 2904, Apto. 1102, CEP: 66033-718, Bairro: Batista Campos; **Suplentes:** Alexandre Lima Loureiro do Amaral, brasileiro, casado, publicitário, RG: 1615537 SSP/PA, CPF: 303.672.392-72, residente e domiciliado à Trav. Quintino Bocaiuva 1185, CEP: 66053-240, Bairro: Reduto; Almir Costa Neto, brasileiro, casado, advogado, RG: 8241 OAB/PA, CPF: 219.316.582-34, residente e domiciliado à Trav. Dom Romualdo Coelho, 722 Apto. 3001, CEP: 66055-190, Bairro: Umarizal; João Carlos de Sousa Bastos, brasileiro, casado, administrador, RG: 1409130 SSP/PA, CPF: 301.281.022-68; residente e domiciliado à Tv. Honório José dos Santos 479, CEP: 66025-280, Bairro: Jurunas. A diretoria assim constituída deverá administrar o sindicato durante o período de três anos, conforme o estatuto da entidade. Todos os convidados presentes apresentaram suas saudações aos novos elementos empossados. A presidente agradeceu a todos e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, a presidente declarou encerrada a sessão, tendo sido lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada foi assinada pela presidente e secretária da assembleia.

Belém, 02 de julho de 2014

Presidente da Assembleia:

Rafaela Zúñiga

Secretária da Assembleia:

Milvia de Assis Ribeiro

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE SEGURANÇA 0022-41-429 serie H

() Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Oficial
() Nille Florence Lobo Chermont - Exercentia Juramentada
(X) Barbara Lobo Chermont Brasil Vascconcellos - Oficial Substituta
(X) Lucilene de Almeida Neves - Exercentia Juramentada

Belém-PA, 17/7/2014

Documento Protocolado sob nº 00036578 e Registrado sob nº 00036578

2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont
Oficial
Praça Saldanha Maranhão, 90 - Belém - Pará

CARTÓRIO
KOS

6º Tabelionato de Notas de Belém/PA

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques - Tabela nº 1000

Av. Braz de Aguiar nº 668 - Nazaré - Cep: 66035-000 - Belém/PA - Fone: (91) 3225-0389

Reconhecimento por semelhança a(s) firma(s) de:

(X) **RAFAELA HASSELMANN GALVAO ZUNIGA**

(X) **MILVIA DE ASSIS RIBEIRO**

Da que deu fe, Belém-PA, 16 de Julho de 2014

Em testamento

NEWTON BURLAMACI - TCE MIRANDA

AV. ELIAS LUIS RIBEIRO

Av. Nazaré 541, sala 509 - Cep: 66035-445 - Fone: (91) 3225-0389

e-mail: contato@sinaproa.com.br

Suplente